

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL

SECRETARIA DA MESA  
24 NOV 1994  
*[Signature]*  
SECRETARIO DA MESA

Camara de Vereadores de Piracicaba  
Protocolo ADM. n.º 3148  
Data 24/11/94 Hs. 9:00  
*[Signature]*  
Assinatura

**LEI Nº 3.868, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1994.**  
(Dispõe sobre celebração de acordo, mediante dação em pagamento, como forma de extinção de créditos do Município de Piracicaba e dá outras providências)

ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N O 3 8 6 8

Artigo 1º - Observadas as disposições desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo sobre créditos de qualquer natureza, já vencidos, quando haja conveniência para o Município.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar ao Secretário Municipal de Finanças a atribuição que lhe confere este artigo.

Artigo 2º - O acordo poderá ser efetuado, mediante a dação em pagamento pelo devedor, de bens móveis ou imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus, em pagamento de débitos, desde que devidamente confessados ou apurados.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos bens de consumo e serviços.

Artigo 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de acordo os situados no território do Município e cujo valor seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir-se.

§ 1º - No caso deste artigo, o acordo somente se efetuará após laudo de avaliação de comissão designada pelo Chefe do Executivo ou pela autoridade delegada, facultada pelo parágrafo único do artigo 1º desta lei.

§ 2º - Se da avaliação resultar valor superior ao débito:

I - em sendo de natureza tributária, a diferença será levada a crédito do contribuinte, para utilização no pagamento do mesmo tributo até cinco exercícios subsequentes àquele em que se efetuou a transação;

II - em sendo de qualquer outra natureza, a diferença será levada a crédito do interessado.

Artigo 4º - O acordo que envolva bens móveis somente será admissível quando se tratar de equipamento ou material em bom estado de conservação, do qual tenha a Administração necessidade urgente.

§ 1º - No caso deste artigo, o acordo somente se efetuará após laudo de avaliação de comissão designada pelo Chefe do Executivo ou pela autoridade delegada, facultada pelo parágrafo único do artigo 1º desta lei, no qual se descreverão os bens a serem dados em pagamento, com indicação da origem de sua aquisição pelo interessado e, se for o caso, o ano de fabricação do equipamento, a marca e o seu estado.

§ 2º - No caso de os bens móveis não alcançarem o valor da dívida, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez, ou em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente à data de sua efetiva quitação.

Artigo 5º - Os bens móveis ou imóveis em inventário, desde que com autorização judicial, poderão ser objeto do acordo a que se refere esta lei.

Artigo 6º - O acordo poderá efetuar-se inclusive quando os débitos tenham sido objeto de pagamento parcelado, autorizado legalmente, mas as parcelas deverão continuar a ser recolhidas pelo contribuinte até a decisão administrativa que autorize o acordo pelo mesmo requerido.

Artigo 7º - O acordo, quando não realizado judicialmente, somente se aperfeiçoará mediante a assinatura pelas partes e por duas testemunhas do respectivo termo.

Parágrafo Único - O termo de acordo, sempre que couber, conterá cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo interessado.

Artigo 8º - A proposta de acordo não suspenderá a exigibilidade de crédito tributário, nem autoriza o advogado ou procurador do Município a sustar o andamento da ação de execução fiscal.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, nenhum pedido será levado a despacho sem que conste a relação de todos os débitos do requerente, já apurados, e, quando for o caso, a daqueles anteriormente objeto do acordo.

Artigo 9º - Para o efeito de formalizar-se a incorporação dos imóveis recebidos em dação em pagamento ao patrimônio do Município, o termo a que se refere o artigo 7º, retro, será firmado sem prejuízo da escritura pública e do registro imobiliário, correndo as respectivas despesas por conta do interessado.

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à EMDHAP - Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba os bens imóveis dados em pagamento na forma desta lei desde que se destinem a programas habitacionais de interesse social.

Artigo 11 - A comissão de que tratam os artigos 3º e 4º, retro, será composta, obrigatoriamente, por um membro designado pela Câmara de Vereadores de Piracicaba, que deverá ser indicado pelo Plenário.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

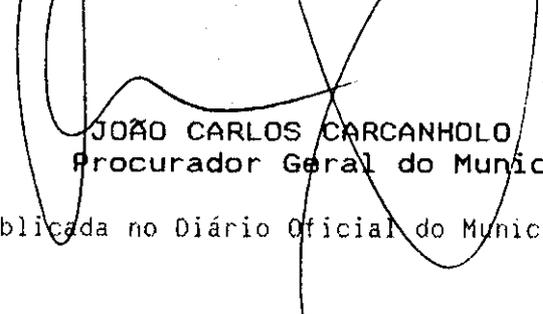
Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 1º de novembro de 1994.

  
ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME  
Prefeito Municipal

  
CARLOS ALBERTO BORTOLETO  
Secretaria Municipal de Finanças (Interino)

  
~~BARJAS NEGRI~~  
Secretário Municipal de Planejamento

  
JOÃO CARLOS CARCANHOLO  
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.